



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000357986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2269051-85.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), MATHEUS FONTES, CRISTINA ZUCCHI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, POÇAS LEITÃO, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 11 de maio de 2022

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2269051-85.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Arujá

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Arujá

Voto nº 49.228

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Arujá que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.255, de 12 de fevereiro de 2020, que “[d]ispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concurso público, no âmbito do Município de Arujá, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências”. Valor pago a título de inscrição em concurso público que não tem a natureza de preço público. Inexistência de vício de iniciativa ou de violação à separação de poderes. Norma que busca incentivar a cidadania, não havendo violação ao princípio da isonomia. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente.

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito de Arujá, na qual pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.255, de 12 de fevereiro de 2020, que “[d]ispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concurso público, no âmbito do Município de Arujá, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências”.

Alega o alcaide, em suma, que a lei impugnada, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciativa parlamentar, viola os princípios constitucionais da separação de poderes, da segurança jurídica e da isonomia, bem como a regra segundo a qual não haverá criação ou aumento de despesa pública sem que haja prévia indicação dos recursos correspondentes. Argumenta, ainda, com a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o valor pago a título de inscrição em concursos públicos ostenta a natureza de “preço público”. Teriam sido violados, destarte, os arts. 5º, 14, 25, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual (CE), e o art. 29 da Constituição Federal.

Pela decisão de fls. 88/90, o eminente Desembargador João Carlos Saletti, Relator que me antecedeu nestes autos, indeferiu a liminar pleiteada.

Embora citada, a douta Procuradora-Geral do Estado não se manifestou (fl. 97).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de informações pelo Vereador Presidente da Câmara (fl. 111).

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, às fls. 116/127, opinando pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

A ação deve ser julgada improcedente.

A lei ora questionada em fiscalização abstrata de constitucionalidade foi publicada com o seguinte teor:

Art. 1º. Os cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, que prestem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizados, no âmbito do Município de Arujá, nos termos desta Lei.

Art. 2°. Considera-se como cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo no período de eleições, plebiscito ou referendos, como componentes de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condições de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou scrutador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3°. Para efeito desta lei entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 4°. Para ter direito à isenção o cidadão convocado deve comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo duas eleições oficiais, consecutivas ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de inscrição.

Art. 5°. O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de quatro anos a contar da data da segunda eleição oficial, incluindo o plebiscito ou o referendo, para o qual o cidadão prestou serviços.

Art. 6°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anoto, de início, que este Colendo Órgão Especial, em julgamentos anteriores, já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da matéria em questão.

Com efeito, no julgamento da ADI nº 2270886-79.2018, que versou sobre a Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

13.053, de 30.11.2018, do Município de Ribeirão Preto, constou do voto da Relatora, eminente Des. Cristina Zucchi, que “[a] taxa é forma de contraprestação do particular pelo serviço prestado ou colocado à sua disposição e em razão do exercício do poder de polícia (art. 77 do Código Tributário Nacional), enquanto que o pagamento da inscrição para o particular participar de concurso público é uma restituição por despesas administrativas efetuadas com recursos públicos”.

Nesse sentido, em que pese a lei fazer referência ao vocábulo “taxa”, seu emprego se dá de forma atécnica, já que a contraprestação para inscrição e participação em concurso público não diz respeito à prestação de serviço público específico e divisível e nem ao exercício regular do poder de polícia, fatos geradores das taxas.

No julgamento já referido, restou consignado por este Colendo Órgão Especial que “o preço público decorre da utilização de serviços públicos facultativos que a Administração Pública, diretamente ou por meio de delegação a concessionário ou permissionário, coloca à disposição da população. O preço público é cobrado por serviços prestados em decorrência do estabelecimento de relações contratuais regidas pelo direito privado, não sendo, ademais, compulsório”. Destarte, tendo em conta que o valor pago a título de inscrição em certame público pretende apenas ressarcir as despesas da Administração com a elaboração e aplicação das provas, bem como com a futura nomeação de aprovados, não se vislumbra a prestação de verdadeiro serviço público ao candidato, que, desse modo, não é contribuinte, mas que, de outro lado, depende da inscrição para poder tomar parte no concurso. Nesses termos, é inegável o componente compulsório da inscrição no certame, o que faz com que a natureza jurídica de tal valor seja de “receita pública”, inserida na classificação de “outros ingressos”, prevista no art. 159 da Constituição Estadual.

Ante tal quadro, concluiu este Egrégio Tribunal, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

juízo da já referida ADI nº 2270886-79.2018, que, tratando-se de receita pública diversa do “preço público” ou da “tarifa”, não há iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (art. 159, parágrafo único, da Constituição Bandeirante). A ação, naquela oportunidade, foi julgada improcedente, por votação unânime. E, pela absoluta similaridade, a mesma conclusão deve ser aplicada à hipótese sob análise.

Cito também, no mesmo sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.329, DE 03 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE TRATA DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DA “TAXA” DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ESTUDANTES E DESEMPREGADOS – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A QUESTÃO – VALOR PAGO PELO CANDIDATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO TAXA (EM SENTIDO TÉCNICO-TRIBUTÁRIO) OU PREÇO PÚBLICO, INSERINDO-SE NO CONCEITO DE “OUTROS INGRESSOS” DO ART. 159 DA CE – INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA TRATAR DESTA ESPÉCIE DE RECEITA, APLICANDO-SE A REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE – NORMAS QUANTO À INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, POR DIZEREM RESPEITO A FASE ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO – DISCRÍMEN QUE, OUTROSSIM, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PONDERADO NA BUSCA DA ISONOMIA, AO GARANTIR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS AOS CARGOS PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - AUSÊNCIA, POR FIM, DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CE EM RAZÃO DA PREVISÃO GENÉRICA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA COBRIR AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA LEI, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO C. STF E DESTA E. ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083683-08.2017, Rel. Des. João Negrini Filho, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

28/02/2018)

E, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão referente à isenção do pagamento de “taxa” de inscrição em concurso público não diz respeito à disciplina ou regime jurídico dos servidores públicos, e sim à condição para investidura no cargo, ou seja, ao momento anterior à caracterização do vínculo entre a Administração e o candidato, razão pela qual também não se pode falar em iniciativa privativa do Chefe do Executivo (ADI nº 2.672-ES, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 10/11/2006).

Não há falar, portanto, em vício de iniciativa.

Reconhecida, destarte, a iniciativa concorrente a respeito da matéria, não há falar em violação ao princípio da separação de poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Ademais, como bem apontado pela douta Procuradoria em seu parecer, a norma ora sindicada não viola a razoabilidade ou a proporcionalidade, e nem afronta os princípios constitucionais da isonomia ou da segurança jurídica. Isso porque, ela busca incentivar os cidadãos a tomarem parte, voluntariamente, no processo eleitoral, o que atende à cidadania, que é, inclusive, princípio fundamental da República (art. 1º, II, da Constituição Federal de 1988). Tal medida é plenamente justificável e pretende assegurar o desenvolvimento regular do pleito eleitoral.

Segue o parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior (cf. fls. 123/124, com destaques do original): *“Exemplo do atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo ato normativo impugnado, é a regra indicando que a isenção somente será alcançada nos casos em que o **cidadão prestou serviços em 2 (duas) eleições, consecutivas ou não (art. 4º), o que deixa claro, ainda, o intuito do incentivo à participação da população de modo a se tornar***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*rotina. / Outro dispositivo que induz ao atendimento dos sobreditos princípios é o que **prevê prazo certo e determinado para a usufruição da isenção, qual seja, 4 (quatro) anos a contar da última participação no pleito eleitoral (art. 5º)***”.

Por fim, não vislumbro inconstitucionalidade por alegada violação ao art. 25 da Constituição Paulista, haja vista que, como vem entendendo este Órgão Especial, “(...) *a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica não implica na inconstitucionalidade da norma, mas tão somente, na sua inexecutabilidade no exercício em promulgada, posto haver a possibilidade de inserção dos recursos necessários no exercício subsequente*” (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259407-21.2020, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 24/11/2021**).

Por esses motivos, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

FÁBIO GOUVÊA
 Relator